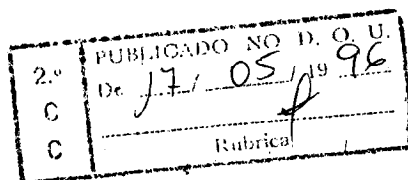




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13963.000032/92-89

Sessão nº 09 de novembro de 1994

Acórdão nº 202-07.271

Recurso nº: 93.395

Recorrente: BRACIMENTO - BRANDAO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

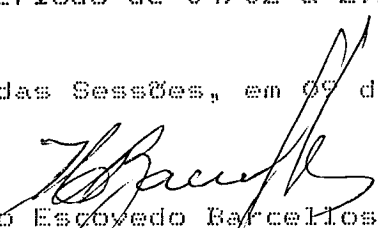
Recorrida: DRF em Florianópolis - SC

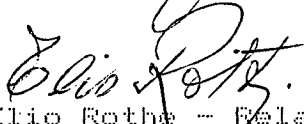
IPI - ISENÇÃO - Revogada a isenção do artigo 45, incisos VI, VII e VIII, do RIFI/82, por força do disposto no artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88. Exclusão da TRD no período de 04.02 a 29.07.91. Recurso provido em parte.

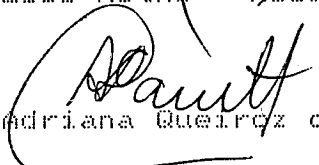
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRACIMENTO - BRANDAO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRIS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13963.000032/92-89
Recurso nº 93.395
Acórdão nº 202-07.271
Recorrente: BRACIMENTO - BRANDÃO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRACIMENTO - BRANDÃO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 79/85, do Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 61/62.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Constatação e Solicitação de Documentos, demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 1.504,13 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI
Fatos Geradores : 10/90 a 10/91

Falta de lançamento (e recolhimento) do imposto sobre produtos industrializados - IPI incidente sobre componentes de edificação aludidos no artigo 31 da Lei nr. 4.864/65 já revogado pelo artigo 41, parágrafo segundo, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS.

CAPITULAÇÃO LEGAL DA EXIGENCIA: artigo 29, inciso II, artigo 54, parágrafos primeiro e segundo, artigos 57 e 59 do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nr. 87.981, de 23/12/82."

Exigidos, também, TRD, juros de mora e multa.

O Termo de Constatação esclarece:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, examinamos o documentário fiscal da empresa acima identificada e constatamos que a mesma continua adotando o regime tributário (ISENÇÃO) previsto no artigo 31 da Lei nº 4.864/65 já revogado pelo artigo 41 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13963.000032/92-89
Acórdão nº: 202-07.271

Impugnando a exigência expõe a autuada:

"Primeiramente, cabe dizer que o artigo e parágrafo indicados no auto não poderiam ter sido infringidos pela impugnante, porque são normas que preceituam comportamento aos poderes Executivos da União, Estados e Municípios.

Então, se a norma não é dirigida nem aplicável ao contribuinte, não pode esse infringi-la, sendo nulo o auto por falta de base legal à alegada infração.

De outro lado, por extrema cautela, vale analisar o "caput" do art. 41. Pelo que acima se viu, determinou ele a reavaliação de todos os incentivos fiscais de natureza setorial.

Ou seja, a condição específica para a reavaliação é de que os incentivos sejam destinados a fomento da atividade em determinado setor da economia nacional, certamente visando desenvolvê-la em específico.

Se assim entendeu a Constituição Federal, é porque, por consequência, os incentivos fiscais que não fossem de natureza setorial não precisariam ser reavaliados, e a eles não se aplicaria a norma do "caput" do art. 41 do ADCT.

Ocorre que os incentivos fiscais de que se beneficia a impugnante são aqueles previstos no art. 45, VI, VII e VIII do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, e no art. 17, II e III da Lei 2433/88, alterado pela Lei 2451/88.

Analisando-se a legislação acima citada, verifica-se que os incentivos referidos estão dissociados de qualquer tratamento beneficiado em função de serem setoriais.

O RIPI destacou os produtos que menciona da Lei 4864/65, passando a tratá-los individualmente, isto é, isentando os produtos e utilizando sua destinação apenas e quando interessa qualificá-los.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13963.000032/92-89
Acórdão nº: 202-07.271

JÁ a Lei 2433/88, alterada pela 2451/88, trata tais isenções sob a capitulação "Das Disposições Gerais e Transitórias", em um texto que destina capítulo diferenciado para o tratamento dos programas setoriais, a partir de programas de desenvolvimento outros.

Conforme tais diplomas legais, as isenções lá concedidas não são setoriais, porque dirigidas a equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, além de acessórios, sem que devam destinar-se a um setor específico da economia, mas importando, isso sim, a atividade da empresa adquirente (dentro de uma gama amplíssima - indústrias, jornais e editoras, órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, concessionárias de serviços públicos, mineradoras, de pesquisa e desenvolvimento tecnológico) e, principalmente, sua destinação dentro dela.

Não se tratando de incentivo **setorial**, não se aplica a reavaliação do "caput" do art. 41 do ADCT.

DO LANÇAMENTO

Presumiu a fiscalização que não tivesse sido efetuado o lançamento do IPI sobre os produtos que aponta, utilizando o art. 57 do RIPI ao capitular a exigência.

No entanto, quando assim procedeu, deixou de apontar qual dos incisos, dentre os quatro que compõem o art., seria a base encontrada pela fiscalização para o procedimento administrativo. Assim, impediu a ampla defesa da impugnante, com o que cometeu violação constitucional do art. 5º, LV, que assegura a total defesa dos litigantes e processo judicial ou administrativo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Determinou o auto de infração ora impugnado que a correção monetária fosse feita com base na TRD e, com o advento da Lei 8383/91, fosse convertida em UFIR's.

A atualização monetária conta com embasamento no próprio Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, notadamente no art. 114.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13963.000032/92-89
Acórdão nº: 202-07.271

A finalidade da correção monetária estabelecida pela Lei 7799/89, citada no auto de infração, é" (...) expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto de Renda(...)" (art. 3º). O sentido disso é que a correção monetária tem por escopo apresentar os valores reais, sem a corrosão inflacionária, "dos elementos patrimoniais e da base de cálculo do imposto de renda".

A matéria não é nova pela discussão que grassou no país, quando se estabeleceu a atualização monetária pela TRD.

TR e TRD são taxas remuneratórias do capital, calculadas com base em taxa média de remuneração do mercado financeiro. Assim, não podem ser utilizadas com a finalidade estabelecida no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, que remete à Lei 4357/64, ou seja, não são aptas a repor os valores alterados pela "variação do poder aquisitivo da moeda nacional" (art. 7º da Lei 4357/64).

Se sua natureza não é de exprimir os valores reais, mas aplicar taxas remuneratórias ao capital, então TR e TRD não se coadunam com a natureza da correção monetária disposta em lei. E mais, nessa qualidade, as Leis nº 8177/91 e nº 8218/91, que estabeleceram essa forma de "atualização monetária", infringiram o princípio da anterioridade, eis que criaram verdadeiro tributo para incidência sobre fato gerador ocorrido antes de entrarem em vigor, no exercício de 1991, afrontando o art. 150, III, "a", da CF.

Ademais, aplicar a TRD, que é taxa de juros, remuneratória do capital, sobre valores que receberão o acréscimo dos juros moratórios, estabelecidos no Decreto-lei nº 2323/87 e Lei nº 8383/91, significa remunerar duplamente o principal sob o mesmo título, isto é, utilizar duas vezes juros, quando a Lei nº 2323/87, com seu art. 16 alterado pela Lei nº 2331/87, permite apenas o acréscimo de juros moratórios de 1% por mês ou fração, calculados sobre o principal corrigido monetariamente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13963.000032/92-89
Acórdão nº: 202-07.271

A decisão recorrida está assim fundamentada:

1) quanto à preliminar:

"Não tem razão a contribuinte, pois a preliminar levantada não constitui motivo para ser declarada a nulidade do auto de infração, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

Com efeito, reza o mencionado dispositivo, in verbis:

"Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa".

Por outro lado, a arguição oposta à citação do artigo 41 do ADCT é totalmente despropositada, já que o autuante não enquadrou propriamente a infração no referido dispositivo legal, tendo-se apoiado nele apenas para informar que a isenção prevista pelo artigo 31, da Lei nº 4.864/65 (art. 45, VI, VII e VIII, do RIFI) havia sido revogada.

Além disso, tendo sido reaberto o prazo para apresentação de nova impugnação, em razão da inversão na citação do parágrafo do comentado artigo 41, a contribuinte nada aditou.

Quanto a não menção do inciso do artigo 57 do RIFI, fato que teria impedido a ampla defesa da contribuinte, releva notar que referida irregularidade foi sanada através do documento de fls. 104, do qual teve ciência a contribuinte e, estranhamente, também nada aditou.

De qualquer maneira, dizer que houve cerceamento do direito de defesa só porque não foi mencionado o inciso deste artigo, é, no mínimo absurdo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13963.000032/92-89
Acórdão nº: 202-07.271

2) quanto ao mérito:

"A empresa, em sendo fabricante de componentes pré-moldados destinados a edificações, achava-se, até 04/10/90, agasalhada sob o manto isencional vindo a lume com o artigo 31, da Lei nº 4.864/65 (art. 45, VI, VII e VIII, do Decreto nº87.981/82 - RIFI).

Contudo, o art. 41 e parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispôs:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei." (Grifos acrescidos)

Assim, transcorridos dois anos da promulgação da nova Constituição sem que o Poder Executivo se manifestasse sobre o incentivo fiscal de que trata o presente processo, o mesmo teve sua extinção decretada pelo parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT.

A discordância da contribuinte prende-se ao enquadramento do referido incentivo como sendo de natureza setorial.

Assim, a questão é resolvida ao se definir se a isenção "in comento" enquadra-se ou não no conceito de "incentivo fiscal de natureza setorial" a que alude o mencionado dispositivo constitucional, vez que esse tipo de isenção teve sua existência condicionada a uma confirmação, através de lei, no prazo de dois anos, o que, afinal, não ocorreu.

A Lei nº 4.864/65, conforme seu preâmbulo, foi criada como "medida de estímulo à indústria de construção civil", o que, evidentemente, indica ser referida isenção de natureza setorial, estando, portanto, alcançada pelo citado dispositivo do ADCT. Com razão o Fisco, pois.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13963.000032/92-89
Acórdão nº: 202-07.271

Em 30/04/91 foi encaminhado ao Congresso Nacional, Projeto de Lei restabelecendo incentivos fiscais, que haviam sido revogados nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT, não sendo, porém, prevista a manutenção do referido incentivo.

Esclarece a Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto que "... o critério que norteou a presente proposta foi o de apenas restabelecer incentivos cuja supressão poderia afetar de forma negativa e ampla o funcionamento do sistema econômico ..."

Depreende-se, pois, que no entendimento da reavaliação procedida, os incentivos à indústria de construção civil já haviam cumprido seus objetivos, estando esgotada sua finalidade, não sendo conveniente a continuidade do tratamento privilegiado para o setor.

Finalmente, a Lei nº 8.402, sancionada pelo Presidente da República em 08 de janeiro de 1992, ao restabelecer uma série de incentivos fiscais, também não contemplou aquele de interesse da impugnante.

A referência aos Decretos-leis nºs 2.433/88 e 2.451/88 é totalmente impertinente, vez que estes tiveram por objetivo a modernização e o aumento da competitividade do parque industrial do País através de (a) Programas Setoriais Integrados; (b) Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial; e (c) Programas Especiais de Exportação (Programa BEFIEX). Assim, o artigo 17, II e III, do DL-2.433/88, com a redação dada pelo DL-2.451/88, citado pela impugnante, na verdade, se refere à isenção do IPI na aquisição de máquinas e equipamentos, nada tendo a ver, portanto, com a tributação a que se refere o presente processo.

Quanto ao questionamento da cobrança da TRD, também não lhe assiste razão, vez que a mesma não está sendo exigida a título de atualização monetária. E o que se depreende da leitura da nova redação dada ao artigo 9º da Lei nº 8.171/91 pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13963.000032/92-89
Acórdão nº: 202-07.271

"Art. 30 - o caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária".

Por outro lado, a cobrança de juros de mora em taxa superior a 1% ao mês, questionada pela contribuinte, encontra amparo no próprio Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei ordinária.

Parágrafo 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (Grifos acrescidos)

Ora, a Lei nº 8.218/91, ao se valer da TRD para fixar os juros de mora, dispôs de modo diverso, em estreita harmonia com o parágrafo supra, que convalida a cobrança da TRD como juros de mora no pagamento de tributos em atraso, como é o caso dos autos.

Esclareça-se, por oportuno, que, ao contrário do alegado, a TRD como juros de mora não é aplicada concomitantemente àquela de 1% prevista pelo Decreto-lei nº 2.323/87 e Lei nº 8.383/91. Aquela somente foi exigida no período de vigência compreendido entre estes dispositivos legais, em substituição a de 1%."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13963.000032/92-89
Acórdão nº: 202-07.271

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual pede a nulidade do Auto de Infração ou a sua insubsistência, pelas razões que alinha, e que são as seguintes:

"NULIDADES NÃO SANADAS

Presumiu a fiscalização que não tivesse sido efetuado o lançamento do IPI sobre os produtos que aponta, utilizando o art. 57 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, ao capitular a exigência.

No entanto, quando assim procedeu, deixou de apontar qual dos incisos, dentre os quatro que compõem o art., seria a base encontrada pela fiscalização para o procedimento administrativo. Assim, impediu a ampla defesa da impugnante, com o que cometeu violação constitucional do art. 5º, LV, que assegura a total defesa dos litigantes em processo judicial ou administrativo.

Esse direito constitucional encontrou guarida no inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/72, que inquina de **nulidade** os despachos ou decisões proferidos "...com preterição do direito de defesa." (sic).

Resta indubitado que a recorrente teve agredido seu direito de defesa, porquanto o desconhecimento da acusação plena a impediu de defender-se cabalmente.

A fim de tentar sanar a irregularidade, foi reaberto o prazo para apresentar defesa, após a informação fiscal de fls. 70, que tardiamente indicou o inciso IV para o art. 57 do RIPI.

Com isso, porém, não foi restabelecida a validade do processo, eis que descumpridos os seguintes requisitos legais:

- a) o art. 61 do Decreto mencionado prevê que a nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou declarar sua legitimidade - e não o foi; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13963.000032/92-89
Acórdão nº: 202-07.271

b) não houve o esclarecimento de quais os atos alcançados pela nulidade nem as providências necessárias ao correto prosseguimento do processo (art. 59, parágrafo 2º do Decreto 70.235/72).

E inegável, portanto, que persiste a nulidade do processo, a qual a recorrente espera ver agora declarada na forma da lei, bem como discriminados os atos abrangidos por ela e os providências para remediá-la!

DO DIREITO

Quanto ao ponto de Direito discutido, a decisão recorrida muito bem o discerniu, ao dizer que: "A discordância do contribuinte prende-se ao enquadramento do referido incentivo como sendo de natureza setorial" (sic).

O ponto é claro na medida em que a Constituição Federal determina a reavaliação dos incentivos de natureza setorial (art. 41 do ADCT).

Ocorre que os incentivos fiscais de que se beneficia a impugnante são aqueles previstos no art. 45, VI, VII e VIII do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, e no art. 17, II e III da Lei 2433/88, alterado pela Lei 2451/88.

Analisando-se a legislação acima citada, verifica-se que os incentivos referidos estão dissociados de qualquer tratamento beneficiado em função de serem setoriais.

O RIPI destacou os produtos que menciona da Lei 4864/65, passando a tratá-los individualmente, isto é, isentando os produtos e utilizando sua destinação apenas e quando interessa qualificá-los.

Já a Lei 2433/88, alterada pela 2451/88, trata tais isenções sob a capitulação "Das Disposições Gerais e Transitórias", em um texto que destina capítulo diferenciado* para o tratamento dos programas setoriais, a par de programas de desenvolvimento outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13963.000032/92-89
Acórdão nº: 202-07.271

Conforme tais diplomas legais, as isenções lá concedidas e das quais se beneficiou a recorrente não são setoriais, porque dirigidas a equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, além de acessórios, sem que devam destinar-se a um setor específico da economia, mas importante, isso, sim, atividade da empresa adquirente (dentro de uma gama amplíssima - indústrias, jornais e editoras, órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, concessionária de serviços públicos, mineradoras, de pesquisa e desenvolvimento tecnológico) e, principal-mente, sua destinação dentro dela.

Não se tratando de incentivo setorial, o que é indicado pela legislação supra citada - que não mereceu comentário suficiente a afastá-la por parte da autoridade julgadora da impugnação, não se aplica a reavaliação do "caput" do art. 41 do ADCT."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13963.000032/92-89
Acórdão nº: 202-07.271

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Insiste a autuada na tese da nulidade do processo.

Inicialmente foi porque a fiscalização, ao dar a capitulação legal da exigência, ao fazer menção ao artigo 57 do RIFI/82, deixou de indicar o inciso correspondente.

Todavia, posteriormente ao Auto de Infração, em decorrência da Proposta de fls. 70, com o acréscimo do inciso IV do artigo 57 do RIFI/82, foi aberto novo prazo de defesa à autuada (fls. 74/75), que, em resposta, ratificou os termos da impugnação anteriormente apresentada.

Agora, em seu recurso, diz que a reabertura do prazo para apresentar defesa não restabeleceu a validade do processo, eis que descumpridos requisitos do artigo 61 e do parágrafo 2º do artigo 59, ambos do Decreto nº 70.235/72, referentes à declaração de nulidade.

No entanto, não houve nulidade declarada e nem seria o caso de se declarar nulidade pela omissão ocorrida, vez que a mesma não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

A omissão foi devidamente sanada, como autoriza o artigo 60 do referido Decreto, pela indicação do dispositivo omitido e abertura de novo prazo para defesa.

Rejeito a preliminar de nulidade do processo.

No que respeita ao mérito da exigência, ou seja, a cobrança do imposto com fundamento na revogação da isenção, pela aplicação do artigo 41 e seu parágrafo primeiro do ADCT da CF/88, entendo que também não assiste razão à recorrente.

Com efeito.

As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIFI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da Lei nº 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13963.000032/92-89
Acórdão nº: 202-07.271

A Lei nº 4.864/65 tem como ementa:

"Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil"

O artigo 31 da Lei nº 4.864/65 dispõe:

"Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso/ e cobertura, estacas, baldrames, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção desses componentes, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados."

A seguir, a Lei nº 1.593/77, pelo seu artigo 29, deu nova redação ao artigo 31 referido, dispondo:

"Art. 29 - O artigo 31 da Lei nº 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

Por outro lado, a C.F./88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que não fossem confirmados no prazo de dois anos da promulgação da Constituição, **verbis**:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13963.000032/92-89
Acórdão nº: 202-07.271

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Assim, na aplicação do artigo 41 da ADCT da CF/88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.

E o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário nº 42, páginas 167/168, que preleciona:

"Estímulos fiscais são tratamentos, legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.

.....
.....
.....

Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados." (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13963.000032/92-89
Acórdão nº: 202-07.271

Também, o mestre Geraldo Ataliba se pronunciando sobre a matéria in Revista de Direito Tributário nº 50, página 35:

"Ora, há vasta doutrina e jurisprudência - comentando ampla legislação - sobre incentivos fiscais. O insigne prof. Antonio Roberto Sampaio Doria liderou estudos científicos sistemáticos sobre o tema (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, Bushatsky, S. Paulo). Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance. Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autor, ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos."

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

Desse modo, a isenção em pauta não pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal.

Em seguida, cabe perquirir quanto à natureza setorial ou não da referida isenção.

O termo "setorial" que significa relativo a setor, juridicamente, não tem significação própria, e, como se trata de vocábulo de uso comum na área econômica e com esse alcance utilizado no dispositivo constitucional, é nesse campo que deve ser apreendido o seu entendimento.

Na Enciclopédia Saraiva de Direito, em seu verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz Ana Maria Ferraz Augusto:

" o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica."

O vocábulo "setor" tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do "Aurélio":



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13963.000032/92-89
Acórdão nº: 202-07.271

"1. Subdivisão de uma região, zona, distrito, seção, etc....."

3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito setor financeiro."

Ao tratar da "Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988" na Revista de Direito Tributário nº 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

"Fundamental é determinar o sentido da expressão "incentivos de natureza setorial", para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. "Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica."

Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrição, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade.

Pelo exposto, é de se concluir que a natureza setorial de que trata o artigo 41 do ADCT da CF/88, diz respeito a segmento da atividade econômica, e que tem aplicação à isenção em questão já que esta foi instituída em ato específico de estímulo à indústria da construção civil, que é importante ramo da atividade econômica do País.

Por conseguinte, não preenchidas as condições do artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT, revogada está, a partir de 05.10.90, a isenção contida no artigo 45, incisos VI, VII e VIII do RIPI/82.

Ainda em seu recurso, insiste a autuada que além dos incentivos fiscais previstos no artigo 45, VI, VII e VIII, do RIPI/82, também se beneficia do que trata o artigo 17 incisos II e III da Lei nº 2.433/88, alterado pela Lei nº 2.451/88.

Dispõe o referido artigo 17:

"Art. 17 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13963.000032/92-89
Acórdão nº: 202-07.271

aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, quando:

I -

II - adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros;

III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

....."

Como se verifica, o dispositivo isencional beneficia as pessoas referidas nos incisos II e III adquirentes de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

A recorrente não demonstrou que produziu e vendeu tais máquinas, equipamentos, etc.... Àquelas pessoas.

Por outro lado, tais produtos não foram objeto da autuação, que se limitou aos produtos isentos pelo artigo 45, incisos VI, VII e VIII, até o advento do disposto no artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Assim é que a simples alegação da recorrente de beneficiária da isenção do artigo 17 incisos II e III do Decreto-Lei nº 2.433/88, em nada a favorece.

No que respeita à Taxa Referencial Diária - TRD, este Conselho tem entendido que devem ser excluídos das exigências os valores da TRD relativos ao período de 1º de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Isto porque, primeiramente, a Lei nº 8.383, de 31.12.91, pelos seus artigos 80 a 85, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91 (MP nº 294/91, considerou indevidos tais encargos).

Em segundo lugar, por considerar não ter aplicação retroativa o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

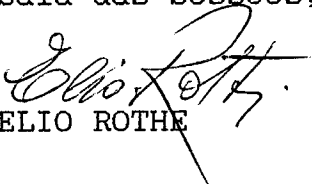
Processo nº: 13963.000032/92-89
Acórdão nº: 202-07.271

agosto de 1991 (MP nº 298, de 27.07.91, D.O.U. de 30), que deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, estendendo retroativamente a partir de fevereiro de 1991 os juros de mora equivalentes à TRD, instituídos pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 298/91 e artigo 3º da Lei nº 8.218/91, referidas.

O direito adquirido do contribuinte à aplicação da legislação vigente à época dos fatos é assegurado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.657/42 e suas alterações.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para que seja excluída da exigência a TRD referente ao período de 04.02 a 29.07.91.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


ELIO ROTHE